SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002040-23.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Arrolamento de Bens - Inventário e Partilha

Requerente: Marina de Souza

Requerido: Marcos Aparecido de Souza

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Após a avaliação dos bens declarados nos autos, foi autorizada, pela decisão de fls. 152, a venda dos mesmos, com depósito nos autos das partes cabentes aos menores.

A decisão supra foi proferida em 23.04.2014, ou seja, há mais de dois anos.

A partir daquela data, atendendo pedidos apresentados pela inventariante, os alvarás foram renovados (fls. 160, 168/169 e 176).

Considerando que o inventário foi distribuído no ano de 2011 e o tempo decorrido desde a autorização da venda (2014), sem que os bens tenham sido alienados, indefiro o novo requerimento apresentado pela inventariante (fls. 201).

No mais, verifico que o processo encontra-se em termos para homologação da partilha apresentada.

Assim, **HOMOLOGO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 78/80 dos autos, dos bens deixados pelo falecimento de MARCOS APARECIDO DE SOUZA passado a favor de **MARINA DE SOUZA e outras**, estando ressalvado erro de conta e direitos de terceiros.

Expeça-se, oportunamente, o competente

Formal de Partilha.

Julgo extinto o processo, nos termos do art.

487, I do CPC.

Após, arquive-se anotando-se. P.I.C., inclusive o M.P.

São Carlos, 04 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA